



**PROTOCOLO N.º: 32.217-2/2018**

**ASSUNTO: MONITORAMENTO**

**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**INTERESSADOS: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - Prefeito Municipal  
EDSON PAULO DOS SANTOS – Controlador Interno**

**RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## RAZÕES DO VOTO

### DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT<sup>1</sup>, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT<sup>2</sup> e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016<sup>3</sup>, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

### DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT<sup>4</sup>.

No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o plano de ação da Prefeitura Municipal de Paranatinga, cuja finalidade foi a de

<sup>1</sup> **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007**. Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

<sup>2</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007**. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

<sup>3</sup> **Resolução Normativa n.º 15/2016**. Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

<sup>4</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007**. Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à gestão da alimentação escolar, em atenção ao disposto no Acórdão n.º 342/2017-TP (Processo n.º 14.942-0/2017).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 256467/2018) não apontou nenhuma irregularidade, eis que, após análise dos documentos enviados eletronicamente pela mencionada Prefeitura, por intermédio do Sistema APLIC, ficou constatado o cumprimento do contido na decisão monitorada, bem como do assentado na Resolução Normativa n.º 34/2016.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pela certificação do cumprimento das determinações previstas no acórdão supramencionado, com consequente arquivamento dos autos.

Por fim, tendo em vista que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentadas pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga ocorrerá em fase posterior, deverá esta ser notificada para conhecimento deste julgamento.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 11/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **em preliminar**, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

b) **NO MÉRITO:**





**b.1) conhecer** do Plano de Ação apresentado pela unidade gestora jurisdicionada, com o objetivo de acompanhar as ações do projeto de implantação dos controles internos na área de alimentação escolar;

**b.2) declarar** o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, dando-lhe a devida quitação;

**b.3) determinar** a realização de monitoramento do Plano de Ação nos prazos definidos no Plano Anual de Fiscalização–PAF deste Tribunal de Contas;

**b.4) determinar** a notificação da atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, para dar conhecimento de que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentadas no Plano de Ação ocorrerá em fase posterior.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**

Conselheiro Interino  
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

